

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>	

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

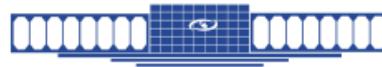
## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	55
ATOS DO PRESIDENTE .....	62

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de dezembro de 2025.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 6/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9843/2016/001

PROTOCOLO: 2121246

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS N. 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS N. 15737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS - OAB/MS N. 19344; PAULO CEZAR GREFF VASQUES - OAB/MS N. 12214.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS. DIFERENÇA ENTRE EMPENHO E REPASSE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. ANULAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. A comprovação da correta prestação de contas do convênio, que evidencia coerência entre os valores dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e a correta destinação dos recursos repassados, afastando as pendências apontadas na decisão recorrida, motiva a reforma do julgado para declará-la regular, anular a impugnação de despesa e excluir a multa imposta ao recorrente.

2. Provimento do recurso ordinário. Regularidade da prestação de contas do convênio. Exclusão da multa. Anulação da impugnação de despesa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, no sentido de reformar o Acórdão **AC02 - 449/2020**, e: I - **Declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 121, do RITCMS, a regularidade da prestação de contas do **Convênio n. 001/2025**, celebrado entre o Município de Sonora e a Fundação Educacional de Saúde de Sonora; II- **Excluir** a penalidade imposta ao recorrente, **multa** no valor equivalente a 550 (quinhentos e cinquenta) UFERMS, bem como **anular a impugnação** de despesa no montante de R\$ R\$ 295.719,45 (duzentos e noventa e cinco mil setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos).

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC00 - 13/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11504/2019

PROTOCOLO: 2002117

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

REQUERENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092.; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS – OAB/MS 19.344; LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; PAULO CEZAR GREFF VASQUES– OAB/MS 12.214

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DA DESPESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO DO OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO FUNDAMENTADO NO INCISO II DO ART. 73 DA LC 160/2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. MERA ALEGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.**





## NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de apresentação de documentos novos capazes de elidir a prova anteriormente produzida, no pedido de revisão proposto com fundamento no art. 73, II, da LC n. 160/2012, inviabiliza o seu conhecimento, sendo insuficiente a mera alegação.
2. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância dos requisitos de admissibilidade, com consequente arquivamento do feito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **não conhecer**, com o consequente **arquivamento**, do pedido de Revisão formulado por **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, em razão da inobservância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 29 de janeiro de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025.

#### ACÓRDÃO - AC01 - 18/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2524/2023

PROTOCOLO: 2232902

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. VANDA CRISTINA CAMILO; 2. MARISTELA DOS SANTOS FERREIRA, 3. ELAINE ALÉM BRITO; 4. RAFAEL SOARES RODRIGUES

INTERESSADOS: 1. ALICE DE FATIMA RODRIGUES LOPES- EPP, 2. COSTA & SILVA COMERCIAL LTDA. – ME, 3. S. E. DE OLIVEIRA AVILA LTDA. – ME, 4. S. R. A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS – LTDA., 5. BUCHANELLI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME, 6. SANTOS DIST. DE PRODUTOS SECOS E MOLHADOS – LTDA., 7. ROCAMORA SERV. DE ESCRITÓRIO ADMINIST. – EIRELI, 8. HOMENUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO; 9. PAULA ROBERTA HERESTECH; 10. FERNANDA DE SOUZA; 11. EDUARDA PUERTA PEREIRA

VALOR GLOBAL: R\$ 13.520.089,55

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

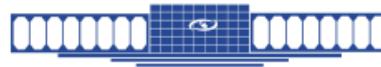
**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. DATA DA SESSÃO PÚBLICA DIVERGENTE DO AVISO DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA.**

1. A ausência de publicização da data correta da sessão pública do certame, devido à divergência entre a data informada no aviso de licitação e a efetivamente realizada, sem qualquer ato de alteração publicado, viola os princípios da legalidade, publicidade, transparência, igualdade e segurança jurídica, comprometendo a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

2. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório e das atas de registro de preços dele decorrentes, com aplicação de multa aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 048/2022 e das Atas de Registro de Preços nºs 030/2023, 31/2023, 32/2023, 33/2023, 34/2023, 35/2023, 36/2023 e 37/2023, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e as empresas Alice de Fatima Rodrigues Lopes-EPP, Costa & Silva Comercial Ltda. – ME, S. E. de Oliveira Avila Ltda. – ME, S. R. A. Comércio de Alimentos – Ltda., Buchanelli Comercio de Alimentos EIRELI – ME, Santos Distribuidora de Produtos Secos e Molhados – Ltda., Rocamora Serviços de Escritório Administrativo - EIRELI e Homenutri Comércio de Alimentos e Nutrição, nos





termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; aplicar **multa** individual no valor de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor da Sra. **Vanda Cristina Camilo** (prefeita à época), da Sra. **Maristela dos Santos Ferreira**, da Sra. **Elaine Além Brito** e do Sr. **Rafael Soares Rodrigues** (secretários de educação à época), com fundamento no inciso IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, haja vista a irregularidade apontada na fundamentação acima exposta; **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 20/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/509/2023

PROTOCOLO: 2224302

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

INTERESSADOS: COSTA E SILVA COMÉRCIO; HOME NUTRI; JPM COMERCIO; MC ROCHA; S. E. DE OLIVEIRA; UEDER SILVA; YOUSSEF AMIM YOUSSEF; ZELLITEC COMERCIO; YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS; SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO.

VALOR: R\$ 12.633.484,10

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CARNES E EMBUTIDOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUPORTES À ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS. LEVANTAMENTO DE MERCADO INSUFICIENTE. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE. MULTA.**

1. A ausência de documentos que fundamentam a estimativa de quantitativos e a análise insuficiente do levantamento de mercado, identificando-se falhas no planejamento técnico do certame para aquisição de carnes e embutidos, como falta de justificativas nutricionais, de fichas técnicas detalhadas, de identificação do público-alvo e de metodologia de estimativa de consumo, caracterizam afronta à legislação de regência.
2. O levantamento de mercado superficial e insuficiente compromete a economicidade e a eficácia do certame.
3. Declara-se a irregularidade do pregão eletrônico e das atas de registro de preços, em razão das falhas identificadas, com a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do Pregão Eletrônico nº 094/2024 e da formalização das Atas de Registro de Preço nº 123/SAD/2022, 123/SAD/2022-1, 123/SAD/2022-2, 123/SAD/2022-3, 123/SAD/2022-4, 123/SAD/2022-5, 123/SAD/2022-6 e 123/SAD/2022-7, realizado pelo Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; aplicar **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Muriel Moreira**, portadora do CPF nº 001.872.541-41, ex-secretária executiva de licitações da SAD/MS (Secretaria de Estado de Administração), nos termos dos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 23/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/10722/2010

PROTOCOLO: 1008874

TIPO DE PROCESSO: ATO DE PESSOAL / CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM





JURISDICIONADO: CARLOS AMERICO GRUBERT

INTERESSADOS: 1. LIZETE PEREIRA SIMOES BAZZO; 2. FERNANDO VALERIO RAMOS; 3. JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO; 4. MARCELO HENRIQUE DE MELLO; 5. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA; 6. GUILHERME ALVES MONTEIRO

ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO – OAB/MS 5788; ANTONIO ALVES DUTRA NETO – OAB/MS 14513; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18848; FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19098; LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 21481.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória desta Corte de Contas, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, em razão da inatividade processual superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da pretensão punitiva e resarcitória desta Corte de Contas em relação ao processo. Extinção e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer**, com fundamento nos arts. 17, VII, 80, V, e, 186, V, 187-D e 187-E, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória desta Corte de Contas em relação ao presente processo, determinando-se, consequentemente, a sua **extinção e arquivamento**; e a **intimação** do(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro Sérgio de Paula – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 442/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/9316/2023

PROTOCOLO: 2272743

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃOS: MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO FUNDU MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADOS: LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA; TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA.

INTERESSADOS: ALVES E JACCOUD LTDA; BOSCO CLÍNICA MÉDICA LTDA; COA - CENTRO DE ORTOPEDIA E ANESTESIOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS N. 488/2011, MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO - OAB/MS N. 17.724; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS N. 13.997 E OUTROS.

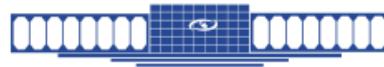
VALOR: R\$ 2.775.216,00

RELATOR: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. ADESÃO À PROGRAMA INICIADO PELO ESTADO DE MS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEFICIENTE. DADOS INSUFICIENTES PARA A ADOÇÃO DE VALORES DIVERSOS DOS CONTIDOS EM TABELA ORIENTADORA. FIXAÇÃO DE VALORES IDÊNTICOS PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS COM COMPLEXIDADES DIVERSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO/PAGINAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade do processo de inexigibilidade de licitação e do credenciamento, em razão da fragilidade no planejamento da contratação, da falta de pesquisa de preços com mapa comparativo e uniformização de valores para





procedimentos de diferentes graus de complexidade, em desacordo com o disposto no Anexo VIII da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e nos arts. 3º, 26, parágrafo único, III, e 38 da Lei n. 8.666/1993, que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, além da emissão das recomendações cabíveis para aprimoramento dos procedimentos administrativos futuros.

2. A intempestividade na remessa de documentos e a falta de numeração nas folhas do processo administrativo configuram falhas formais, que devem ser objeto de recomendação corretiva.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 10/2023 e do Credenciamento n. 4/2023, por desatendimento ao disposto no Anexo VIII, 4.2.1, “c”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e arts. 3º, 26, parágrafo único, III, e 38 da Lei n. 8666/1993; aplicar **multa** aos responsáveis, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, *Lúcio Roberto Calixto Costa*, e Secretário Municipal de Saúde, *Tiego Estefani Flores de Lima*, no valor de **40 (quarenta) UFERMS** para cada um, em razão das infrações cometidas, conforme os artigos 43, 44, I e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; **recomendar** aos Gestores responsáveis que adotem medidas corretivas necessárias em processos licitatórios administrativos futuros, com o fito de se aprimorar a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares; procedam à efetiva realização de ampla pesquisa de mercado; realizem a numeração/paginação de processos administrativos de forma concomitante ao momento em que ocorrer a prática de eventual ato/medida administrativa a eles concernentes e; observem os prazos legais previstos para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

[ACÓRDÃO - AC02 - 444/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5939/2023

PROTOCOLO: 2249456

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE PARANÁIBA

JURISDICIONADOS: 1. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE; 2. TANANDRA APARECIDA SOUZA PAULA LEAL

INTERESSADOS: JANE PAULA DA SILVA; RONALDO COSTA SILVA – ME

VALOR: R\$ 349.180,60

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. TERMO ADITIVO N. 1. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS 2, 3 E 4. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO COM REDUÇÃO DE CAPACIDADE. AMPLIAÇÃO DE TRAJETO. SUPRESSÃO DE QUILOMETRAGEM. ALTERAÇÕES INJUSTIFICADAS NO OBJETO E NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. AFRONTA AO ART. 65 DA LEI N. 8.666/1993. IRREGULARIDADE. MULTA.**

1. Declara-se a regularidade da formalização do contrato administrativo e do Termo Aditivo n. 1, que atendem às exigências previstas na Lei n. 8.666/1993.

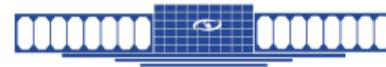
2. É declarada a irregularidade dos Termos Aditivos n. 2, n. 3 e n. 4, em razão da infringência ao art. 65, II, da Lei 8.666/1993, por promover alteração contratual sem justificativa técnica idônea, a qual enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 56/2023 e do Termo Aditivo n. 1, por guardarem consonância com o que determina a Lei n. 8.666/93; declarar a **irregularidade** dos Termos Aditivos n. 2, n. 3 e n. 4, em razão da infringência do art. 65, II, da Lei 8.666/93; aplicar **multa** ao Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito do Município de Paranaíba/MS, à Sra. **Tanandra Aparecida Souza Paula Leal**, Secretária de Educação do Município à época, responsável pela contratação, **no valor de 60 (sessenta) UFERMS a cada um dos citados**, em razão das irregularidades verificadas, com fundamento no art. 181, I, do RIT/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que os gestores efetuem o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator





ACÓRDÃO - AC02 - 448/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8282/2023

PROTOCOLO: 2266356

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

INTERESSADOS: DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA; BIOMEDIC COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA; CISABRASILE LTDA; PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA; TECNOLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA.

ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS N. 18.988

VALOR: R\$ 750.292,80

RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DE CARÁTER HOSPITALAR. PESQUISA DE MERCADO LIMITADA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO NA METODOLOGIA DE QUANTITATIVOS. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO. BOA-FÉ DO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Declara-se a regularidade com ressalva do pregão eletrônico, em razão da observância das exigências legais essenciais, de publicidade, de competitividade e de vantajosidade, com a verificação de impropriedades na pesquisa de mercado restrita a fornecedores, sem múltiplas fontes de informação, e na carência de dados no estudo técnico preliminar e no termo de referência quanto à metodologia de definição dos quantitativos, em desacordo com o art. 15, V, e § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993, sem indícios de sobrepreço ou prejuízo ao erário e reconhecida a boa-fé do gestor.
2. Recomenda-se o aprimoramento das práticas administrativas, com ampliação e diversificação das fontes de pesquisa de preços e a adoção de critérios objetivos e justificativas técnicas nos estudos técnicos preliminares e termos de referência, que comprovem a real necessidade e a viabilidade das contratações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do Pregão Eletrônico n. 14/2023, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da inobservância ao disposto no art. 15, V, e § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993; expedir **recomendações** aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS, para que: **a)** Ampliem e diversifiquem as fontes de pesquisa de preços, utilizando-se de bases públicas, contratos e atas de registros de preços de outros entes da Administração; **b)** Aprimorem a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referência, mediante a adoção de critérios objetivos e justificativas técnicas que comprovem a real necessidade e a viabilidade das contratações; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 451/2025

PROCESSO TC/MS: TC/277/2023

PROTOCOLO: 2223372

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

INTERESSADOS: LEONARDO PEREIRA FIORI DIAS; MARCELO EDUARDO PIZZI; NATALLYA ALVES SENA OLIVEIRA SILVA CASTRO; WILLIAN FERNANDO DE JESUS

VALOR: R\$ 986.450,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE JOGOS PARADIDÁTICOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES FORMAIS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE PREÇOS, DESCRIÇÃO EXCESSIVA DE EMBALAGENS, INCONSISTÊNCIAS DE CONTEÚDO E ERRO MATERIAL NO SISTEMA DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA PRIVADA (BLL). EXECUÇÃO FINANCEIRA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO**





**CONTRATO. VÍCIO FORMAL SEM REFLEXO FINANCEIRO. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE ATENDIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

1. As inconsistências formais no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que não comprometeram a legalidade do certame e os princípios da competitividade, publicidade e economicidade, são passíveis de ressalva e recomendações.
2. Embora inexista vedação ao uso de plataformas eletrônicas privadas, é recomendada a utilização de plataforma pública e gratuita – PNCP, como medida de maior segurança e transparência.
3. Ressalva-se a execução contratual anterior à publicação do extrato contratual, em desacordo com o princípio da publicidade e o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, diante demonstração da assinatura anterior, com efeitos jurídicos produzidos, e dos pagamentos posteriores à entrega dos bens, sem prejuízo ao erário.
4. Declara-se a regularidade com ressalvas dos atos de gestão do procedimento do pregão eletrônico e da execução financeira contratual e recomenda-se ao atual gestor que: (a) observe rigorosamente as normas legais em contratações, elaborando estudos técnicos preliminares detalhados para melhorar o planejamento e promover a competitividade; (b) utilize o Sistema de Licitações gratuito do PNCP, visando atrair mais licitantes, reduzir custos e evitar incompatibilidades nos sistemas internos; e (c) execute os contratos somente após sua publicação, salvo casos de urgência devidamente justificados, conforme art. 94, § 1º, da Lei 14.133/2021.
5. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento à legislação de regência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalvas** dos atos de gestão da formalização do procedimento do Pregão Eletrônico nº 080/2022 e da execução financeira contratual, com arrimo no art. 121, I e III, do Regimento Interno do TCE/MS, combinado com o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2022, com fulcro no art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS, combinado com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; expedir **recomendação** ao atual Gestor responsável para que: **a)** Observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações, elaborando o estudo técnico preliminar detalhado, objetivando o aperfeiçoamento do planejamento das diretrizes da contratação, com mais clareza e objetividade, visando promover a competitividade entre os licitantes; **b)** Utilize o Sistema de Licitações gratuito, disponibilizado pelo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), propiciando atrair o interesse do maior número de licitantes, desonerando os custos desnecessários, e evitando erros de compatibilidade nos sistemas internos de contabilidade com o sistema de lances das propostas; e **c)** Execute os contratos somente após sua publicação, exceto nos casos de urgência devidamente justificados, conforme art. 94, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

[\*\*ACÓRDÃO - AC02 - 455/2025\*\*](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2784/2024

PROTOCOLO: 2318522

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

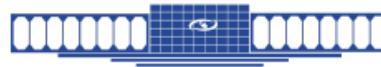
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. IMPROPRIEDADE FORMAL NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. DISTORÇÃO DE BAIXA MATERIALIDADE NO REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, em razão de impropriedade formal na classificação contábil e de distorção de baixa materialidade no registro das contribuições previdenciárias, com a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, em especial as de caráter contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Dirceu Garcia de Oliveira Junior**, Diretor-Presidente, como **contas**





regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: **a)** impropriedade formal na classificação contábil; **b)** distorção de baixa materialidade no registro das contribuições previdenciárias; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Três Lagoas, para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, em especial as de caráter contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; **encaminhar** os autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no **Plano Anual de Fiscalização** a realização de fiscalização no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, com o escopo voltado a apurar a regularidade dos recolhimentos e registros das contribuições previdenciárias, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. art. 190, § 1º, todos do RITC/MS; dar **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Dirceu Garcia de Oliveira Junior**, quanto às contas de gestão do exercício de 2023 Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 457/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/6236/2024

PROTOCOLO: 2344930

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

INTERESSADO: EXPRESSO ERVOLINO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADOS: JULIANA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450

VALOR: R\$ 602.500,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS USADOS PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. ALTERAÇÕES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO EDITALÍCIO. FALTA DE CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS. REMESSA PARCIAL DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência de reabertura do prazo editalício após alterações relevantes no edital, que impactaram a formulação de propostas, configura infração ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A falta de critérios específicos para habilitação de pessoas físicas no edital, que inviabilizou o julgamento objetivo e comprometeu a isonomia, caracteriza restrição indevida à competitividade.

2. A remessa parcial de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, incluindo a ausência de justificativa para a vedação à participação de consórcios, viola as disposições da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da ausência de reabertura do prazo editalício após alterações relevantes, ausência de definição de critérios de habilitação para pessoas físicas e remessa parcial de documentos obrigatórios, com aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de documentos solicitados e da falta de transparência na prestação de contas do certame, além das recomendações cabíveis, para a observância rigorosa das normas legais nas futuras contratações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 029/2024, Processo Administrativo n. 096/2024), celebrado entre o Município de Inocência/MS e a empresa Expresso Ervolino Transporte e Turismo Ltda, cujo objeto é a aquisição de ônibus usados para o transporte de estudantes a instituições de ensino superior localizadas nos Municípios de Três Lagoas/MS e Paranaíba/MS, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS; **aplicar a multa** ao ordenador de despesas, **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, Prefeito Municipal de Inocência/MS, **na quantia de 50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos solicitados e da falta de transparência na prestação de contas do certame, com arrimo nos arts. 42, II, IV, V e IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinados com o art. 185, I, “b”, e IV, “a” e “b”, do Regimento Interno do TCE/MS; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), com a devida comprovação nos autos, conforme o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; **expedir recomendação** ao jurisdicionado, ou a quem o suceder na administração do Município





de Inocência/MS, para que doravante observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública em licitações e contratações, precípua mente nas seguintes condições: **a)** caso haja alterações no edital que repercutam na elaboração das propostas, reabrir o prazo de divulgação, conforme determina o art. 55, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, a fim de propiciar maior participação de licitantes; **b)** estabelecer as condições de habilitação específicas para a participação de pessoas físicas, concedendo subsídios objetivos ao Pregoeiro para a avaliação dos critérios de julgamento e ampliando a competitividade do certame; e **c)** cumprir, de forma irrestrita, a apresentação de todos os documentos exigidos pelo Manual de Remessa Obrigatória (Resolução TCE/MS n.º 88/2018), inclusive a justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio, fundamentada no art. 15 da Lei Federal n. 14.133/2021; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 70, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 459/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2711/2024

PROTOCOLO: 2318248

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANÁIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; KARINA ALVES CAMPOS - OAB/MS N. 12.268.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. IMPROPRIEDADES FORMAIS NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. DISTORÇÕES FORMAIS NO REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ENCaminhamento DOS AUTOS.**

1. Declara-se a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, devido às impropriedades formais na classificação contábil e às distorções formais no registro das contribuições previdenciárias, e recomenda-se ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, em especial as de caráter contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

2. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no Plano Anual de Fiscalização a realização de fiscalização no Instituto de Previdência dos Servidores do Município, com o escopo voltado a apurar a regularidade dos recolhimentos e registros das contribuições previdenciárias, com fulcro nos arts. 81-A e 190, § 1º, do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, sob responsabilidade do Sr. **Marcelo Alves de Freitas**, Diretor Executivo, a época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das: **a)** impropriedades formais na classificação contábil; e **b)** distorções formais no registro das contribuições previdenciárias; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, em especial as de caráter contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; **encaminhar** os autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no Plano Anual de Fiscalização a realização de fiscalização no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, com o escopo voltado a apurar a regularidade dos recolhimentos e registros das contribuições previdenciárias, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. 190, § 1º, todos do RITC/MS; dar **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Marcelo Alves de Freitas**, quanto às contas de gestão do exercício de 2023 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)





ACÓRDÃO - AC02 - 461/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6773/2024

PROTOCOLO: 2348690

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANÁIBA

AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA. CARÁTER COERCITIVO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DOSIMETRIA. INTEMPESTIVIDADE NÃO AFASTADA. CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO APRESENTADAS. DESPROVIMENTO.**

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas constitui infração punida com multa de caráter coercitivo, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, sendo aplicada com base em critérios objetivos de dosimetria, independentemente da regularidade do ato, do período de atraso, da inexistência de prejuízos ao controle externo ou de eventual dano.

2. Não havendo elementos probatórios que afastem a intempestividade ou demonstrem quaisquer causas excludentes de responsabilidade previstas no art. 41, §§ 1º e 2º, da LCE n. 160/2012, mantém-se a decisão singular em todos os seus termos.

3. Desprovimento do agravo interno.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Agravo Interno interposto Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na integralidade a Decisão Singular DSF - G.MCM - 4970/2025 proferida nos autos TC/6773/2024 por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 462/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2759/2024

PROTOCOLO: 2318420

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO: RODRIGO PEREZ RAMOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

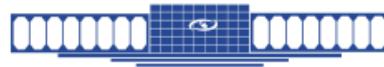
**EMENTA - LEVANTAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA. SEGOV/MS. OBJETIVO. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS REALIZADAS EM 2023 COM BASE NAS LEIS 8.666/1993 E 14.133/2021 E NOS DECRETOS ESTADUAIS 15.616/2021 E 16.119/2023. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Diante da conclusão do levantamento realizado para analisar as contratações diretas efetuadas, considera-se pertinente o implemento de correções e aprimoramentos nas práticas administrativas identificadas, cujos resultados serão acompanhados em futura ação de fiscalização. Assim, entende-se cabível o arquivamento do processo, sem prejuízo de nova atuação desta Corte de Contas, voltada à avaliação das medidas corretivas adotadas.

2. Recomenda-se ao gestor atual e aos sucessores: a) fortalecer os procedimentos formalizados para monitorar e alertar sobre possíveis fracionamentos de despesas, estabelecendo claramente as responsabilidades, os fluxos de trabalho e a documentação necessária; b) promover treinamentos regulares para a equipe de contratações diretas, com foco em atualizações legislativas, melhores práticas e uso eficiente dos sistemas CDE e SDE, visando isonomia e eficiência; c) manter registros detalhados e organizados de todos os processos de contratação direta, incluindo justificativas, cotações, publicações e decisões, para facilitar auditorias e assegurar conformidade normativa; d) implementar medidas para garantir a divulgação de todas as contratações diretas no PNCP, conforme art. 174, § 2º, III, da Lei n. 14.133/2021, com comprovação nos autos do processo administrativo.

3. Aprovação do relatório de levantamento. Recomendações ao gestor atual e aos sucessores. Fixação de prazo de 120 dias para o órgão remeter a este Tribunal o Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações exaradas. Realização de monitoramento. Arquivamento do processo de Levantamento, após os trâmites regimentais.





**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o relatório de levantamento **RAUD – DFCONTRATAÇÕES – 146/2024**, realizado na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, sob a gestão do **Sr. Rodrigo Perez Ramos**, ordenador de despesa à época; **recomendar**, ao gestor atual e aos seus sucessores, que fortaleçam os procedimentos formalizados para monitorar e alertar sobre possíveis fracionamento de despesas, incluindo a definição clara de responsabilidades, fluxos de trabalho e documentação necessária; **recomendar**, ao gestor atual e aos seus sucessores, que mantenham treinamentos regulares para a equipe envolvida nas contratações diretas, focando em atualizações legislativas, melhores práticas de mercado e uso eficiente dos sistemas eletrônicos de compras, como os sistemas de Compras Diretas Eletrônicas (CDE) e do Sistema de Dispensa Eletrônica (SDE), visando melhorar a comparação de propostas e assegurar a isonomia nas seleções; **recomendar**, ao gestor atual e aos seus sucessores, que mantenham os registros detalhados e organizados de todos os processos de contratação direta, incluindo justificativas, cotações de preços, publicações e decisões, para facilitar auditorias internas e externas e assegurar conformidade com as normativas; **recomendar**, ao gestor atual e aos seus sucessores, que implementem medidas que visem garantir a divulgação de todas as contratações diretas no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), conforme exigido pelo art. 174, § 2º, III, da Lei n. 14.133, de 2021, comprovada nos autos do processo administrativo correspondente; **fixar prazo** de 120 (cento e vinte) dias para que o órgão remeta a este Tribunal o Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações exaradas; **realizar monitoramento**, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 188, I, do RICTCE/MS n. 98/2018, com vistas à verificação da efetiva implementação das medidas previstas no plano de ação a ser apresentado pelo gestor; **arquivar** o presente processo de Levantamento, após os trâmites regimentais; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 463/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/6923/2024

PROTOCOLO: 2349760

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS N. 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091, CASSIO SIMABUKO TIBANA - OAB/MS 16.070, DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS N. 15.010; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - LEVANTAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. AVERIGUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA - META 01 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE/2024). INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Diante da conclusão do levantamento realizado para analisar as contratações diretas efetuadas para averiguação do cumprimento de políticas públicas voltadas à educação da primeira infância - meta 01 do Plano Nacional de Educação (PNE/2024), considerando necessário o implemento de algumas correções e melhorias, que podem ser acompanhadas por monitoramento, expedem-se recomendações ao jurisdicionado e determina-se o arquivamento do processo, sem prejuízo de nova atuação desta Corte de Contas, voltada à avaliação das medidas corretivas adotadas.
2. Recomenda-se ao jurisdicionado que: a) realize concurso público visando ampliar o quantitativo de profissionais efetivos, como professores e assistentes de apoio educacional II, em relação aos contratados; e b) proponha a alteração do Plano de Cargos para instituir a especialização e incentivo ao aprimoramento dos assistentes de apoio educacional II.
3. Aprovação do relatório de levantamento. Recomendações ao prefeito atual. Fixação de prazo de 120 dias para que o órgão remeta a este Tribunal o Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações exaradas. Realização de monitoramento. Arquivamento do processo de levantamento, após os trâmites regimentais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Levantamento **RAUD – DFAPP nº 94/2024**, realizado na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, sob a gestão do Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa, Prefeito Municipal; **recomendar** o atual prefeito de Santa Rita do Pardo que: **a)** Realize um concurso público para aumentar o número de profissionais efetivos, como professores e assistentes de apoio educacional II, em relação aos contratados; **b)** Proponha a alteração do Plano de Cargos para instituir a especialização e incentivo ao





aprimoramento dos assistentes de apoio educacional II; **fixar o prazo** de 120 (cento e vinte) dias para que o órgão remeta a este Tribunal o Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações exaradas; realizar **monitoramento**, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 188, I, do RICTCE/MS n. 98/2018, com vistas à verificação da efetiva implementação das medidas previstas no plano de ação a ser apresentado pelo gestor; **arquivar** o presente Levantamento após os trâmites regimentais; e **comunicar** o teor do relatório e das deliberações aos interessados, nos moldes do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 465/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/6931/2024

PROTOCOLO: 2349789

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES DECORRENTES DA PANDEMIA E TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA DA MULTA. DESPROVIMENTO.**

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração objetiva, punida com multa de natureza pedagógica, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.
2. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não havendo elementos probatórios que demonstrem a impossibilidade material do seu cumprimento ou causas excludentes de responsabilidade previstas no art. 41, §§ 1º e 2º, da LCE n. 160/2012, mantém-se a decisão singular em todos os seus termos, em que aplicada a citada penalidade.
3. Desprovimento do agravo interno.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Agravo Interno interposto Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, por ser adequado e tempestivo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a íntegra da Decisão Singular Final **DSF – G. MCM – 5001/2025**.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 466/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7994/2023

PROTOCOLO: 2262659

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADA: ELAINE CRISTINA FERRARI FÚRIO

INTERESSADOS: ADRIANA GARCIA DA COSTA; AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS C&L SAUDE LTDA; JC SOLUÇOES EM SAUDE DOMICILIAR LTDA (JC HOME CARE); LUCIANA FERREIRA BATISTA

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.113.749,82

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR (HOME CARE). PESQUISA DE PREÇOS LIMITADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade com ressalva do processo licitatório, uma vez que considerada no caso concreto a limitação da pesquisa de mercado como impropriedade formal, diante das justificativas apresentadas, inclusive quanto à especificidade do objeto que restringe a quantidade de fornecedores, e da não verificação de prejuízo à competitividade ou à Administração Pública.





2. Recomenda-se aos responsáveis que, em futuras licitações de objetos similares, aprimorem a pesquisa de mercado, ampliando as fontes de consulta (licitações e contratos administrativos similares, sistemas de compras públicas e outras bases confiáveis), para garantir que os valores estimados reflitam os preços praticados no mercado e assegurem a vantajosidade da contratação para a Administração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 066/2023, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e expedir **recomendação** aos responsáveis para que, em futuras licitações com objetos similares ao ora examinado, promovam o aprimoramento dos procedimentos relativos à pesquisa de mercado, mediante consulta a fontes diversas (licitações e contratos administrativos similares, sistemas de compras públicas e outras bases confiáveis), de modo a assegurar que os valores estimados representem fielmente os preços praticados no mercado e revelem a vantajosidade da contratação para a Administração, nos termos do art. 185, IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

[ACÓRDÃO - AC02 - 467/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/945/2024

PROTOCOLO: 2302566

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

INTERESSADOS: ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA; ANDERSON DE PAULA ORTIZ; ANGELA TATIANE DE OLIVEIRA; AYRON DOUEIDAR SANDIM; FREDERICO LUIZ GONÇALVES

VALOR: R\$ 11.991.850,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE, DE PLATAFORMA DE ESTUDO DIGITAL OU AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO. PRECARIEDADE DE INFORMAÇÕES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A ESCOLHA DO PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E TREINAMENTO EMBUTIDO IRREGULARMENTE NO OBJETO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO PRAZO DE ENTREGA DAS LICENÇAS. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE OBSERVADO NA PROPOSTA DO LICITANTE. INFORMAÇÕES DA ATA INCOMPATÍVEIS COM OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Declara-se a irregularidade do pregão presencial e da ata de registro de preços, em razão da precariedade de informações no Estudo Técnico Preliminar, da ausência de elementos técnicos no Termo de referência, da ausência de elementos técnicos, metodológicos e jurídicos suficientes para fundamentar a escolha do pregão presencial, da prestação de serviços de assessoria e treinamento embutida irregularmente no objeto previsto no edital, da ausência de informações do prazo de entrega das licenças, da restrição de competitividade observado na proposta do licitante impactando diretamente na formação dos preços, e de informações expressas na ata incompatíveis com o objeto licitado, em desacordo com as Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, a Constituição Federal, a Lei Complementar n.160/2012 e o RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98/2018, o que impõe a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do processo licitatório Pregão Presencial nº 03/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2023, quanto à precariedade de informações no Estudo Técnico Preliminar; à ausência de elementos técnicos no Termo de Referência; à ausência de elementos técnicos, metodológicos e jurídicos suficientes para fundamentar a escolha do pregão presencial; à prestação de serviços de assessoria e treinamento embutido irregularmente no objeto previsto no edital, e ausência de informações do prazo de entrega das licenças; à restrição de competitividade observado na proposta do licitante, impactando diretamente na formação dos preços, e às informações expressas na ata de registro de preços incompatíveis com o objeto licitado, posto que infringiu as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, a Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, Lei Complementar nº 160/2012, bem como o Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98/2018; **aplicar a multa ao Sr. Reinaldo Miranda Benites**, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios





Miranda e Apa - CIDEMA, no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98/2018; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial; **recomendar** ao gestor responsabilizado pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem lhe haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 185, IV, 'b', da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 469/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11675/2022

PROTOCOLO: 2193165

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. ACHADOS DE AUDITORIA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E MEDIDAS CORRETIVAS PELA GESTÃO. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES ATESTADO PELA UNIDADE TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO PARA AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE MONITORAMENTO. DESAPENSAMENTO DE AUTOS PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.**  
Determina-se o arquivamento do processo de acompanhamento, em razão do saneamento dos achados relatados, e a autuação de novo processo na modalidade de monitoramento pela DFEAMA, com o objetivo de verificar a implementação das medidas corretivas informadas e os resultados alcançados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Acompanhamento, tendo em vista o saneamento dos achados constantes no Relatório RAC - DFEAMA - 4/2024, nos termos da Análise ANA - DFEAMA - 4790/2025 e do Parecer PAR - 1ª PRC - 6510/2025; determinar à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) para que autue um novo processo na modalidade **Monitoramento**, a fim de verificar se as medidas corretivas informadas pela AGESUL foram efetivamente implementadas e se produziram os resultados esperados; e **desapensar** o **Processo TC/1959/2021**, para que prossiga a análise da 3ª fase (execução contratual) do Contrato nº 37/2021.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 471/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/207/2024

PROTOCOLO: 2295626

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE - CIDECOL

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

INTERESSADOS: HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA., INOVAMED HOSPITALAR LTDA., MAÊVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., INPHARMA HOSPITALAR LTDA., CIRÚRGICA PARANAVAÍ LTDA., HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÉUTICA S/A, CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA., NOVA MEDICAMENTOS LTDA., MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., NF FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA EIRELI, CIRUMED





COMÉRCIO LTDA., IMPÉRIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA., VFB BRASIL LTDA.

VALOR: R\$ 7.582.084,47

RELATOR: CONS. SUBST. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. IMPROPRIEDADE NA ESTIMATIVA DE QUANTIDADES. AUSÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS PARA JUSTIFICAR OS QUANTITATIVOS INFORMADOS PELOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. INOBSERVÂNCIA AO ART. 15, § 7º, II, DA LEI N. 8.666/93. LIMITAÇÕES OPERACIONAIS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. PEQUENO PORTE. ART. 22 DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Resta configurada impropriedade na fase de planejamento do certame, decorrente da deficiência de critérios técnicos para definição das quantidades licitadas, em desacordo com o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993, que exige estimativa baseada em técnicas quantitativas de consumo provável. Contudo, reconhecidas as limitações operacionais e de pessoal técnico dos municípios consorciados, de pequeno porte, sem evidência de prejuízo concreto ao erário ou irregularidade grave comprometedora da validade do certame, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme o art. 22 da LINDB, para ressalvar a conduta com a recomendação corretiva.

2. É declarada a regularidade com ressalva do processo licitatório e da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, ante a inobservância ao disposto no art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/1993, com emissão da recomendação ao responsável e à atual gestão do Consórcio para: a) o aprimoramento da metodologia de estimativa das quantidades a serem licitadas, com utilização de critérios objetivos e justificativas técnicas consistentes; b) a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares que contemplam a definição da necessidade da contratação, a análise da viabilidade técnica e econômica, e a adequada fixação dos quantitativos pretendidos; c) a capacitação dos servidores envolvidos na condução dos processos licitatórios; e d) a adoção de outras providências que se mostrarem pertinentes à regularidade e à eficiência dos certames.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 7/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 3/2023, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ante a inobservância ao disposto no art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93; e emitir **recomendação** à responsável e à atual gestão do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região da Costa Leste – CIDECOL, para que adotem as medidas necessárias à prevenção de impropriedades semelhantes à verificada no presente caso, em futuras licitações, mediante: **a)** O aprimoramento da metodologia de estimativa das quantidades a serem licitadas, com utilização de critérios objetivos e justificativas técnicas consistentes; **b)** A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares que contemplam a definição da necessidade da contratação, a análise da viabilidade técnica e econômica e a adequada fixação dos quantitativos pretendidos; **c)** A capacitação dos servidores envolvidos na condução dos processos licitatórios; e **d)** A adoção de outras providências que se mostrarem pertinentes à regularidade e à eficiência dos certames.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 472/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7530/2024

PROTOCOLO: 2377978

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

INTERESSADOS: HIDROCITY BOMBAS E PAINÉIS LTDA – ME; JOAO ALFREDO DANIEZE; CELINA DE MOURA; DIANACRIS APARECIDA CAPECCI CONCEIÇÃO; EDUARDO ARTHUR DE MORAIS; FABIO MARQUES RIBEIRO; LARISSA FERNANDA SANTOS; MICHELY CAROLINE ANTUNES DA FONSECA; NILVANI SOUZA DE PAULA; SUELEN MACHADO DE OLIVEIRA; VOLMIR SIDINEI MACHADO DA SILVEIRA

VALOR: R\$ 1.939.999,56

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS SEMIARTESIANOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

1. Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, para execução de obras de perfuração de poços semiartesianos, em razão da consonância com as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021 e da Lei n. 4.320/1964.





2. Recomenda-se ao jurisdicionado que intensifique a fiscalização durante a execução da obra, garantindo a qualidade e segurança na perfuração dos poços semiartesianos, conforme especificações técnicas, para evitar paralisações ou inexecuções parciais, bem como, que exija ART do geólogo responsável, acompanhada de estudos técnicos de sondagem, relatórios geotécnicos de vazão, perfilagem e meios de proteção, para prevenir contaminações no lençol freático e a perda dos poços perfurados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do procedimento licitatório (Concorrência Eletrônica n. 001/2024) e do Contrato Administrativo n. 146/2024, formalizado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Hidrocity Bombas e Painéis Ltda – ME, por guardarem consonância com as Leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964; expedir **recomendações** ao jurisdicionado para que: a) **Exerça** os esforços fiscalizatórios no decorrer da execução da obra, com objetivo de garantir a qualidade e segurança na perfuração dos referidos poços semiartesianos, de acordo com as especificações técnicas, para que não incorra em uma possível paralisação ou inexecução parcial da obra; e b) **Exija** a ART do Geólogo responsável acompanhado dos estudos técnicos de sondagem, dos relatórios geotécnicos da vazão, a perfilagem e os meios empregados de proteção, a fim de evitar possíveis contaminações no lençol freático, e, consequentemente, haver a perda dos poços perfurados; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 473/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/9998/2018

PROTOCOLO: 1918025

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICONADO: DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS

REPRESENTANTE: SEBASTIÃO MARIANO SERROU

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO. AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (EMHA). SUPOSTA CONTRATAÇÃO VERBAL SEM LICITAÇÃO. TERMO DE AJUSTE. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA QUITADA. PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA INSTAURADO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. PERDA DE OBJETO. ECONOMIA PROCESSUAL E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Considerando a apresentação de documentos suficientes para esclarecer os fatos, determina-se a extinção da representação, em decorrência da perda de seu objeto, com o consequente arquivamento, em razão da consumação do controle externo, da economia processual e da racionalização administrativa, nos termos do art. 129, I, b, do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **extinção** da Representação, em decorrência da perda de seu objeto, com o consequente **arquivamento**, em razão da consumação do controle externo, da economia processual e da racionalização administrativa, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 474/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3593/2024/001

PROTOCOLO: 2383593

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA





**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA E LAPSO DE TERCEIROS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas configura infração passível de multa, conforme o art. 46 da LC n. 160/2012, que adota critérios objetivos de dosimetria, independentemente de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, salvo comprovação de causa excludente de responsabilidade.
2. Alegações de falhas no sistema SICAP, desacompanhadas de comprovação documental, não afastam a responsabilidade pelo descumprimento dos prazos, especialmente diante do atraso superior a um ano e meio no envio de documentos.
3. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade no valor correto, considerando o atraso constatado e a ausência de causa excludente de responsabilidade.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular **DSG-G.ICN-5357/2024**, proferida nos autos do TC/3593/2024, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 15/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/6715/2023

PROTOCOLO: 2254113

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE PÚBLICA DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA. ARQUIVAMENTO.**

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento sem prejuízo de futura atuação desta Corte de Contas, com fulcro no art. 194, II, §3º, do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **Município de Ivinhema**, na gestão do Sr. **Juliano Ferro Barros Donato**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 17/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/6716/2023

PROTOCOLO: 2254114

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

INTERESSADO: IDELCIDES GUTIERRES DENGUE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA. PERSISTÊNCIA DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.**





Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º do RITC/MS, com a recomendação ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **Município de Bela Vista**, na gestão do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; expedir **recomendação** ao Relator do ente municipal, para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **35ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 26/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/82/2025

PROTOCOLO: 2394962

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS N. 17.577.

INTERESSADOS: CONPAV SANTA FE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA; BRUNA MARTINS PERES; JAIME CANDIDO LOPES DO PRADO; JEFFERSON LUIZ DA CRUZ; MARCELLA BERNARDO LIMA

VALOR: R\$ 900.000,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, por guardarem consonância com a Lei 14.133/2021.
2. A remessa intempestiva dos documentos configura infração que enseja a imposição de multa ao responsável, com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** do processo licitatório Concorrência n. 12/2024 e da formalização do Contrato Administrativo n. 65/2024, entre o município de Cassilândia/MS e a empresa Conpav Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda., por guardarem consonância com a Lei 14.133/2021; aplicar **multa** ao Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao processo licitatório e ao contrato administrativo formalizado, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 29 de janeiro de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





## Segunda Câmara Virtual Reservada

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

#### ACÓRDÃO - AC02 - 440/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4370/2025

PROTOCOLO: 2809521

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICONADO: ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: CENTRO AMÉRICA COMÉRCIO, SERVIÇO, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA - JANIO CORREA DA SILVA

ADVOGADOS: ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ - OAB/ MT 26.807; CAMILA SALETE JACOBSEN - OAB/MT 26.480

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IMPLEMENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS E GERENCIAMENTO VIA WEB. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO E DE IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE MERCADO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA E A LEI N. 14.133/2021. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. A limitação da taxa de credenciamento é medida proporcional e legítima, que visa proteger o interesse público e a economicidade do certame, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão n. 1.949/2021 – Plenário) e deste Tribunal.

2. A Lei n. 14.133/2021 permite a utilização de "contratações similares" feitas pela Administração Pública como parâmetro de pesquisa de preços, de forma combinada ou não com outros métodos (art. 23, § 1º, II). A similaridade, neste contexto, não exige identidade absoluta. Considerada apropriada a metodologia utilizada, que buscou a compatibilidade do modelo de negócio (quarteirização) e a escala econômica (valor global) dos contratos, a eventual diferença na amplitude do objeto licitado não invalida a comparação, uma vez que a estrutura de custos relativa à taxa de credenciamento é análoga nos contratos de gestão de frota.

3. Improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, e **arquivar**, com fulcro no art. 129, I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **quebrar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

#### ACÓRDÃO - AC02 - 468/2025

PROCESSO TC/MS: TC/370/2023

PROTOCOLO: 2223705

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICONADO: MARCELO AGUILAR IUNES

DENUNCIANTE: BIDDEN COMERCIAL LTDA. (BIDDEN COMERCIAL)

ADVOGADOS: TIAGO SANDI – OAB/SC 35.917 E BRUNA OLIVEIRA – OAB/SC 42.633

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE REPELENTES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR SANÇÃO DE IMPEDIMENTO REGISTRADA NO CEIS. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO APLICADA POR ENTE FEDERATIVO DIVERSO. ART. 7º DA LEI N. 10.520/2002. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DOS FATOS. ATO PRATICADO EM CONTEXTO DE INCERTEZA JURÍDICA.**





**APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LINDB. PROTEÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E À SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. A coexistência de entendimentos divergentes sobre o alcance da penalidade de impedimento de licitar prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 à época dos fatos (restrita ao ente sancionador ou de aplicação nacional) afasta a caracterização de erro grosso na decisão administrativa do gestor municipal pela inabilitação de licitante com base em penalidade registrada no CEIS, aplicada por ente federativo diverso, em observância à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, conforme o art. 24 da LINDB.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, e determinar o seu **arquivamento**, com fulcro no art. 129, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **quebrar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 470/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/9653/2021

PROTOCOLO: 2123540

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

DENUNCIANTE: GWA TRANSPORTES ESCOLARES EIRELI - ADILSON DE SOUZA OSIRO (SÓCIO-PROPRIETÁRIO)

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANULAÇÃO INTEGRAL DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. A anulação integral do certame denunciado, no exercício do poder de autotutela, que acarreta a perda superveniente do objeto da denúncia, impõe a extinção do feito e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, b, do RITC/MS.
2. Reconhecimento da perda de objeto da denúncia. Extinção e arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **perda do objeto** da presente Denúncia, em razão da comprovação da anulação integral do Processo Administrativo n. 098/2021 – Pregão Eletrônico 005/2021; e, consequentemente, determinar a **extinção e arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **afastando-se o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 29 de janeiro de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**





## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 475/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5290/2024

PROTOCOLO: 2337556

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: FLÁVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: LUCIANA DA SILVA NEVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Luciana da Silva Neves, inscrita no CPF sob o n. 015.466.201-17, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual, sob a responsabilidade do Sr. Flávio César Mendes de Oliveira, secretário de estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), por meio da Análise ANA – DFPESOAL - 21532/2024 (peça 17), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR - 5ª PRC – 368/2026 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro da nomeação em apreço, bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatorias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2014, publicado em 2.7.2014, e prorrogada pelo Decreto n. 14.500/2016, publicado em 14.6.2016.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. **DECIDO:**

1. pelo **registro tácito** da nomeação da servidora Luciana da Silva Neves, inscrita no CPF sob o n. 015.466.201-17, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Final**





## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 317/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6176/2025

**PROTOCOLO:** 2829694

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência-20H, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da análise ANA - DFPESSOAL – 8481/2025 (f. 128/131) concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 5ª PRC – 105/2026 (f. 132/133), opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o Relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Ademais, constata-se que os Termos de Posse se encontram às fls. 13, 25, 37, 52, 67, 82, 97, 112 e 127, e no Decreto “P” nº 2.714/2013, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº. 8.468, de 9 de julho de 2013, contém as nomeações dos servidores.

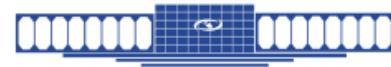
Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO pelo:





I – REGISTRO dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: Eduardo Henrique Biruel	CPF: 290.699.858-37
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Renato Pires de Paula	CPF: 028.561.689-73
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Maxwell da Silva Amaral	CPF: 031.375.921-94
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Alessandra de Moura Silva Claro	CPF: 834.602.761-34
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 16º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Adriana Barbosa Costa	CPF: 848.764.416-34
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

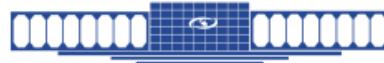
\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Regiane Monteiro Soares Diniz	CPF: 943.250.491-34
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 8º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Lucivany Antonia Berloff Pelozo	CPF: 914.692.871-53
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013





\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Hemyrtz Mayckhy Trazzi de Oliveira	CPF: 972.757.271-53
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 11º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Thais Geanne Michels Sa Ferreira	CPF: 909.110.161-04
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

II – INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

#### É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 236/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5819/2025

**PROTOCOLO:** 2826379

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nº 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7945/2025 (fls. 77-79), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 97/2026 (fls. 80-81), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.





É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 8 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12 e 15.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, repto que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

**I - REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Marcio Rodrigo Vilela Duarte	911.435.781-04	Professor
Franklin Garcia Magalhaes	887.444.851-15	Professor
Cesar Henrique Brum Ocampos	849.334.371-49	Professor
Claudia Nascimento	090.191.348-09	Professor
Luciano Stevanin	941.992.561-72	Professor

**II - INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.*

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 313/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5961/2025  
**PROTOCOLO:** 2827512





**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

## **ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8108/2025 (fls. 72-75), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 98/2026 (fls. 76-77), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 9 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às fls. 8, 15, 22, 29, 36, 43, 50, 57, 64 e 71.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

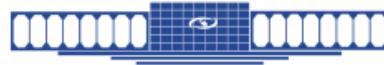
Assim sendo, repto que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

**I - REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:





Nome	CPF	Cargo
Gleicimare Aparecida Amorim de Moraes	017.829.821-24	Professor
Giane Maria Giaccon	011.499.691-13	Professor
Gisele da Silva Campos	011.611.661-73	Professor
Fernando Luiz Bervian	001.645.151-19	Professor
Maurilio Dantielly Calonga	016.797.961-27	Professor
Poliana Gianello Santini	014.639.541-74	Professor
Lincoln Christian Fernandes	022.156.929-44	Professor
Gilberto de Souza Calves	250.784.611-91	Professor
Tamires Santi Soares	015.558.321-21	Professor
Maria Luiza Rodrigues Martins Cristaldo	020.646.661-76	Professor

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.*

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 315/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5963/2025

**PROTOCOLO:** 2827531

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8110/2025 (fls. 72-76), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 99/2026 (fls. 77-78), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante





a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, repto que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

**I - REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Mayara Prado Leal	023.893.841-70	Professor
Elis Regina Gomes De Melo	225.384.988-05	Professor
Allan Paulo Vieira de Almeida	012.580.771-67	Professor
Marcia de Freitas	158.831.878-89	Professor
Luziene Ramos do Nascimento	015.551.811-98	Professor
Ana Lucia de Almeida dos Santos Ortigosa	017.890.961-03	Professor
Levi Silva de Souza	010.641.311-23	Professor
Ozana Larock de Carvalho	000.222.751-77	Professor
Beatriz Santana da Silva	134.553.058-73	Professor
Regina Balbino dos Santos	002.420.521-42	Professor

**II - INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 379/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5970/2025  
**PROTOCOLO:** 2827550





**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

## **ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8111/2025 (fls. 72-75), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 100/2026 (fls. 76-77), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 8 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013, contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, repto que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

**I - REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:





Nome	CPF	Cargo
Tarsila Bibiane Lima Ramos	020.771.451-70	Professor
Arnaldo Brites Filho Nunes	023.300.201-47	Professor
Amanda Alves Proni	258.458.838-22	Professor
Juliana Souza Barbosa	011.533.345-26	Professor
Jonathan Goncalves dos Santos	010.480.631-19	Professor
Kary Angelis Miranda Neves	017.616.731-57	Professor
Glenda Yasmin Souza da Silva	024.797.411-09	Professor
Gislaine Silva De Santana Correa	024.199.111-05	Professor
Marieli Nunes da Silva	024.470.751-03	Professor
Gisele Souza Alves	010.262.351-11	Professor

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.*

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 203/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5988/2025

**PROTOCOLO:** 2828079

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência-20H, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8173/2025 (fls. 107/111) concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 5ª PRC - 101/2026 (fls. 112/113), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o Relatório.

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante





a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Ademais, constata-se que os Termos de Posse se encontram às fls. 8, 15, 22, 29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99 e 106 e no Decreto “P” nº 2.714/2013, de 8 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº. 8.468, de 9 de julho de 2013, contém as nomeações dos servidores.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, repto que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: Camila Goncalves Da Costa	CPF: 016.642.411-08
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Osney Fernandes dos Santos	CPF: 265.995.268-02
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

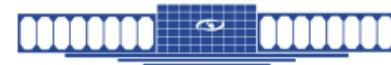
\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Vanusa Felix da Cruz	CPF: 011.104.341-70
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Dayane Aline Freitagas	CPF: 015.546.411-60
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013





Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013
* <a href="https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf">https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf</a>	
Nome: Elisangela Alves Ribeiro	CPF: 158.874.678-00
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013
* <a href="https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf">https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf</a>	
Nome: Suellen Dayana de Oliveira Carnelutti	CPF: 010.265.751-33
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 19º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013
* <a href="https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf">https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf</a>	
Nome: Luciana Trevisan de Souza Monson	CPF: 169.754.858-01
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013
* <a href="https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf">https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf</a>	
Nome: Kassiani Karini da Silva Codeco	CPF: 158.041.218-12
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013
* <a href="https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf">https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf</a>	
Nome: Alex Miranda de Oliveira	CPF: 002.219.221-21
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 33º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013
* <a href="https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf">https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf</a>	
Nome: Cristiane de Melo Aguiar	CPF: 137.101.738-76
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 25º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013
* <a href="https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf">https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf</a>	
Nome: Maria Francisca Valiente	CPF: 022.824.471-40
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013





\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Virna Vieira Leite	CPF: 221.536.658-33
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Iolanda Ursulina Silva	CPF: 260.820.717-00
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 42º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Adriana Nascimento da Silva	CPF: 024.484.711-85
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Fernando Rodrigues de Sousa	CPF: 018.627.001-17
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

II – INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

#### É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 213/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6018/2025

**PROTOCOLO:** 2828608

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**





## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência-20H, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da análise ANA - DFPESSOAL – 8448/2025 (fls. 107/111) concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 5ª PRC - 102/2026 (fls. 112/113), opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o Relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Ademais, constata-se que os Termos de Posse se encontram às fls. 8, 15, 22, 29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99 e 106 e no Decreto “P” nº 2.714/2013, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº. 8.468, de 9 de julho de 2013, contém as nomeações dos servidores.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: Arnaldo Centuria	CPF: 001.046.241-40
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)





Nome: Paula Fernanda de Matos Francisco	CPF: 024.831.601-07
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Edgard Pereira Leao	CPF: 012.117.661-44
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 43º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Joao Bosco Rasslan Camara	CPF: 164.256.851-15
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 9º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Josiane da Silva Ferraz	CPF: 017.379.981-73
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Ivander Pagliuso Mota Ramos	CPF: 159.300.948-88
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Everton Aparecido Rodrigues	CPF: 019.711.881-07
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Leufa Martins Fernandes	CPF: 271.990.101-68
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 29º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Rosana Polidario Andreio Simas	CPF: 019.953.561-23
--------------------------------------	---------------------





Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 32º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Luiz Carlos dos Santos Silva	CPF: 011.132.761-00
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Leonardo Bruno Souza Aredes	CPF: 015.115.451-19
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 16º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 01/08/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Eric Moises Martins	CPF: 011.926.381-58
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Keila Batista Dias	CPF: 018.510.351-09
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Rita Machado Oliveira	CPF: 024.214.331-85
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Denilson da Silva Domingues	CPF: 020.228.511-10
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\*[https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.





## É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 257/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6174/2025

**PROTOCOLO:** 2829666

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência-20H, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nº 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da análise ANA - DFPESSOAL – 8478/2025 (fls. 182/186) concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 5ª PRC - 103/2026 (fls. 187/188), opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o Relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Ademais, constata-se que os Termos de Posse se encontram às fls. 13, 25, 37, 49, 61, 73, 85, 97, 109, 121, 133, 145, 157, 169 e 181, e no Decreto “P” nº 2.714/2013, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº. 8.468, de 9 de julho de 2013, contém as nomeações dos servidores.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.





Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: Rafael Antoniassi Lopes	CPF: 324.233.178-83
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 21º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Rodrigo Marques Vaz	CPF: 312.856.778-62
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Jose Luiz Moreira Claro Lovato	CPF: 355.597.038-00
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 19º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Cristina Elaine da Costa Spanenberg	CPF: 031.950.391-76
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

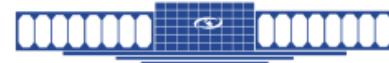
\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Nivaldo Alves de Souza Marques	CPF: 029.650.711-30
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 12º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Alcides Peres Junior	CPF: 292.907.538-46
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013





\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Eduardo Francisco de Oliveira	CPF: 344.784.518-00
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 34º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Fernando Ferreira da Silva	CPF: 034.062.049-88
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Joao Paulo de Oliveira	CPF: 291.406.348-25
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Felix Mauro Gomes Patinho	CPF: 043.173.918-80
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 30º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Isac Dutra	CPF: 481.431.621-68
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 36º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

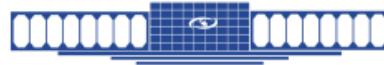
Nome: Leoni Rodrigo Souza Moreira	CPF: 046.364.471-90
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 31º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 1/08/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Tais Maria Eberhardt Santos	CPF: 004.270.191-09
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)





Nome: Norilda Siqueira de Oliveira	CPF: 366.160.441-49
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Everton Paulino Damaceno	CPF: 528.175.712-15
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 41º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.*

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 266/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6175/2025

**PROTOCOLO:** 2829684

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

#### I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência-20H, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da análise ANA - DFPESSOAL – 8479/2025 (f. 182/186) concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 5ª PRC – 104/2026 (f. 187/188), opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o Relatório.





## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Ademais, constata-se que os Termos de Posse se encontram às fls. 13, 25, 37, 49, 61, 73, 85, 97, 109, 121, 133, 145, 157, 169 e 181, e no Decreto “P” nº 2.714/2013, de 8 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº. 8.468, de 9 de julho de 2013, contém as nomeações dos servidores.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nº 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: Carlos Roberto Siqueira Delgado	CPF: 408.488.761-72
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Nilva Maria Rodrigues	CPF: 403.618.961-15
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Fatima Aparecida Rodrigues Rocamora	CPF: 005.160.681-05
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 14º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)





Nome: Giovanni Rafael Marafigo	CPF: 004.149.511-07
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Fernando Fernandes Rodrigues	CPF: 005.125.211-23
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Rozemeire Correa da Silva	CPF: 489.126.031-91
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 26º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Carlos Eduardo Pereira	CPF: 514.041.096-68
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 25º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Marcio Kazuo Masuda	CPF: 316.280.638-07
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 22º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Jeferson Macedo Nazaro Adriano	CPF: 027.506.561-84
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 36º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Alessandra Silveira Antunes Araujo	CPF: 042.819.126-65
Cargo: Professor - Docência - 20 H	
Classificação no Concurso: 17º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Luiz Augusto Melo Gomes	CPF: 456.603.281-72
Cargo: Professor - Docência - 20 H	





Classificação no Concurso: 2º

Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
---	------------------------------

Prazo para posse:	Data da Posse: 24/07/2013
-------------------	---------------------------

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
--

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Selma das Gracas De Lima	CPF: 043.585.526-33
--------------------------------	---------------------

Cargo: Professor - Docência - 20 H
------------------------------------

Classificação no Concurso: 1º
-------------------------------

Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
---	------------------------------

Prazo para posse:	Data da Posse: 23/07/2013
-------------------	---------------------------

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
--

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Claudio Ferreira da Silva	CPF: 403.615.861-91
---------------------------------	---------------------

Cargo: Professor - Docência - 20 H
------------------------------------

Classificação no Concurso: 1º
-------------------------------

Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
---	------------------------------

Prazo para posse:	Data da Posse: 23/07/2013
-------------------	---------------------------

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
--

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Getulio Raimundo de Lima	CPF: 383.718.045-04
--------------------------------	---------------------

Cargo: Professor - Docência - 20 H
------------------------------------

Classificação no Concurso: 9º
-------------------------------

Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
---	------------------------------

Prazo para posse:	Data da Posse: 23/07/2013
-------------------	---------------------------

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
--

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

Nome: Brisa Macli Miranda da Silva	CPF: 369.997.608-45
------------------------------------	---------------------

Cargo: Professor - Docência - 20 H
------------------------------------

Classificação no Concurso: 1º
-------------------------------

Ato de Nomeação: Decreto n. 2.714/2013*	Publicação do Ato: 9/07/2013
---	------------------------------

Prazo para posse:	Data da Posse: 23/07/2013
-------------------	---------------------------

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
--

\* [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468\\_09\\_07\\_2013.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

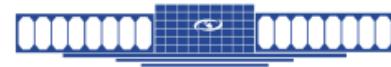
**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 506/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/4462/2025**

**PROTOCOLO: 2810246**





**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria Compulsória, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Aparecida do Taboado em favor do servidor Osorio Peres da Silva, CPF n. 464.640.181-91, matrícula n. 414-1, ocupante do cargo de Lixeiro, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 09/06/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 237/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 419/2026 (peça n. 19), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria compulsória se deu com fundamento no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em consonância com o art. 59 da Lei Municipal nº 1.677 de 22 de dezembro de 2021, conforme a Portaria IPAMAT nº 11, de 25 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 3912, em 26/08/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria compulsória em favor do servidor **Osorio Peres da Silva**, matrícula n. 414-1, ocupante do cargo de Lixeiro, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 454/2026**





PROCESSO TC/MS: TC/658/2025

PROTOCOLO: 2399498

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Daiana Barreto Xavier**, CPF n. 018.453.391-00, matrícula n. 19729021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe B2, nível 3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 13/05/2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8172/2025 - peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10012/2025 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, "caput" e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/075052/2024), conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0212, de 04 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.736, em 05/02/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Daiana Barreto Xavier**, CPF n. 018.453.391-00, matrícula n. 19729021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe B2, nível 3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*





Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 499/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7528/2023

**PROTOCOLO:** 2259775

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora JUCILENE DE OLIVEIRA, inscrita no CPF n. 848.045.561-68, matrícula n. 11230, símbolo PJSG-3, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado na Comarca de São Gabriel do Oeste, a qual ingressou no serviço público em 01/12/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6485/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9939/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria por incapacidade permanente se deu com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 35 e 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 708/2023**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.189, em 05/06/2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Jucilene de Oliveira**, inscrita no CPF n. 848.045.561-68, matrícula n. 11230, símbolo PJSG-3, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Comarca de São Gabriel do Oeste, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.





## É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 461/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/8567/2024

**PROTOCOLO:** 2389849

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Antônio Benedito de Oliveira**, CPF n. 749.966.148-20, matrícula n. 104177021, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, classe D1, nível 4, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, o qual ingressou no serviço público em 21/11/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8188/2025 - peça n. 21.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10017/2025 – peça n. 22, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

#### É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 83/023006/2024), conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0969, de 26 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.678, em 27/11/2024 – peça n. 17.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor do servidor **Antônio Benedito de Oliveira**, CPF n. 749.966.148-20, matrícula n. 104177021, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, classe D1, nível 4, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 468/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/857/2025

**PROTOCOLO:** 2493124

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E REAJUSTE NOS TERMOS DO RGPS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Elane Gonçalves Pereira**, CPF n. 974.818.581-87, matrícula n. 131639021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe D2, nível 5, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 03/07/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8196/2025 – peça n. 20.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 28/2026 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

### É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, "caput" e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/035307/2024), conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0271, de 19 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.751, em 20/02/2025 (peça n. 16).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Elane Gonçalves Pereira**, CPF n. 974.818.581-87, matrícula n. 131639021, ocupante do cargo de **Agente de Atividades Educacionais**, classe D2, nível 5, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 477/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/860/2025

**PROTOCOLO:** 2503704

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Rejane Narciso Justi Brignoni**, CPF n. 850.335.531-00, matrícula n. 116649022, ocupante do cargo de Gestor de Desenvolvimento Rural, classe C, nível 4, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, o qual ingressou no serviço público em 03/12/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8203/2025 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 114/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de





novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 83/048872/2024), conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0272, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.751, em 20/02/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Rejane Narciso Justi Brignoni**, CPF n. 850.335.531-00, matrícula n. 116649022, ocupante do cargo de **Gestor de Desenvolvimento Rural**, classe C1, nível 4, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 487/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/861/2025

**PROTOCOLO:** 2503724

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Edinalva Pereira de Aguiar**, CPF n. 595.918.541-53, matrícula n. 87657021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe D2, nível 6, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 16/08/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8220/2025 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 122/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, "caput" e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/035592/2024), conforme Portaria "P" AGEPPREV nº 0273, de 19 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.751, em 20/02/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Edinalva Pereira de Aguiar**, CPF n. 595.918.541-53, matrícula n. 87657021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe D2, nível 6, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 223/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/3091/2020**

**PROTOCOLO: 2029816**

**UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA**

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

### REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA, à beneficiária MARIA LÍDIA FERREIRA LEITE.

A Divisão de Fiscalização, no despacho DSP - DFPESSOAL - 22294/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 203/2026 (peça 14), constataram que este processo se trata de refixação de proventos de aposentadoria a qual já foi objeto de análise por este Tribunal no TC/647/2020, quando da análise do recurso no TC/647/2020/001. Diante disso, concluíram pela extinção do processo em tela. Também citaram que já decorreram cinco anos da data de envio dos documentos a esta Corte de Contas.





É o relatório.

Conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, já foi julgado por esta Corte de Contas o pedido objeto deste processo, conforme verificado no TC/647/2020/001.

Portanto, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, este processo deve ser extinto diante da perda do objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, "a", do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO** deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

**II – PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 442/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4966/2025

**PROTOCOLO:** 2818427

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora IRACI DE ABREU FAUSTINO ALVES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7636/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9958/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos. art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1022, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.945, de 22/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de IRACI DE ABREU FAUSTINO ALVES, inscrita no CPF sob o n. 272.036.541-68, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1022, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.945, de 22/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 439/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4976/2025

**PROTOCOLO:** 2818649

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor EDNA APARECIDA DA SILVA JARCEM, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7515/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9961/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, § 2º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme PORTARIA "P" AGEPPREV n. 1026, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11945, de 22/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de EDNA APARECIDA DA SILVA JARCEM, inscrita no CPF sob o n. 489.513.821-68, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme PORTARIA "P" AGEPPREV n. 1026, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11945, de 22/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 493/2026**





PROCESSO TC/MS: TC/5860/2025

PROTOCOLO: 2826639

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

#### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora VALERIA CRISTINA DA SILVA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8883/2025 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 361/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, "caput" e art. 76-A, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1229/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.989, de 07/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de VALERIA CRISTINA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 095.547.628-36, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1229/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.989, de 07/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 66/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/19/2025

PROTOCOLO: 2809338

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA





**REQUERENTE:** MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

## 1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo jurisdicionado Marcos Benedetti Hermenegildo, protocolado em 17 de dezembro de 2025, solicitando que seja acrescido a seu pedido de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) a multa aplicada no Processo TC/23943/2016, bem como que seja emitido novo boleto para a quitação de débito em parcela única.

Compulsando os autos, verifica-se que a adesão do requerente foi deferida por meio da Decisão DC-GAB.PRES. - 1147/2025 (peça 7), concedendo-lhe o benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas para pagamento à vista. O boleto original (n.º 60385) foi emitido com vencimento para 10/11/2025, contudo, não houve a liquidação na data aprazada.

Em sua petição, o requerente manifesta expressa intenção de pagamento.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que a multa imputada no Processo TC/23943/2016 já foi contemplada pela decisão que deferiu a adesão do jurisdicionado ao REFIC-II, tendo sido inclusive incluída no Termo de Confissão de Dívida firmado (peça 9). Assim, não existe interesse processual no pedido do jurisdicionado no tocante à inclusão de referida multa no programa, eis que já foi anteriormente atendido.

Feita essa consideração inicial, passa-se à deliberação acerca do pedido de emissão de novo boleto para pagamento em parcela única.

A legislação de regência, especificamente o art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025 e o art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, estabelece que o inadimplemento por prazo superior a 30 (trinta) dias acarreta o cancelamento do desconto e a rescisão do parcelamento.

Entretanto, a análise do caso concreto demanda a aplicação dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como a observância da finalidade maior do programa instituído.

O REFIC-II tem por objetivo primordial promover a recuperação de créditos de titularidade do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), facilitando a regularização fiscal dos jurisdicionados. O interesse público, nesse contexto, consubstancia-se no efetivo recebimento dos valores devidos, ainda que com os descontos legais incentivadores.

Deve-se considerar ainda que o prazo para adesão ao REFIC-II foi prorrogado. A Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025, estendeu o prazo para protocolo de pedidos até 30 de maio de 2026. Sendo assim, o requerente teria, em tese, a prerrogativa de iniciar um novo procedimento de adesão ("segunda adesão"), conforme prevê o § 8º do art. 6º da Resolução nº 252/2025 (com redação dada pela Resolução nº 275/2025).

Contudo, forçar a extinção do presente feito para a instauração de um novo processo administrativo idêntico atentaria contra os princípios da eficiência e da economia processual. Tal medida geraria retrabalho desnecessário à máquina administrativa e burocracia excessiva ao administrado, sem trazer qualquer benefício prático ao controle externo ou ao erário.

Dessa forma, a situação amolda-se à competência residual e excepcional da Presidência, prevista no art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, que autoriza a resolução de casos excepcionais mediante decisão fundamentada, observando os princípios da legalidade e proporcionalidade.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, e considerando que o pedido foi formulado dentro do novo prazo de vigência do programa estabelecido pela Resolução TCE-MS nº 275/2025:

**1. julgo prejudicado** o pedido de inclusão da multa referente ao TC/23943/2016, uma vez que o referido débito já integra o Termo de Confissão de Dívida e o montante consolidado do REFIC-II nestes autos;





2. autorizo, em caráter excepcional, a emissão de novo boleto bancário para pagamento à vista, mantendo-se o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) originalmente deferido;

3. determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à atualização do valor do débito, fazendo incidir juros equivalentes à taxa SELIC acumulada desde o mês seguinte ao da formalização do pedido até a data da emissão do novo boleto, em estrita observância ao art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 6.455/2025;

4. o novo boleto terá vencimento no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data de sua emissão, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025;

5. intime-se o requerente, alertando-o que o não pagamento desta nova guia importará no arquivamento definitivo do pedido de adesão e na remessa da confissão de dívida para a propositura da ação de execução de título extrajudicial.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Presidente**

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 81/2026**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/11/2026**

**PROTOCOLO: 2836091**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA**

**REQUERENTE: ELAINE BARROS SARAIVA CANEPA**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/13252/2016 e TC/9135/2018]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 88/2026**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/5/2026**

**PROTOCOLO: 2835241**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA**

**REQUERENTE: MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/2973/2019 e TC/3608/2020]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emitir o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 91/2026**





**PROCESSO TC/MS: REFIC/425/2025**

**PROTOCOLO: 2829648**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA**

**REQUERENTE: BRUNO DE LIMA BARBOZA**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/7869/2017]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 93/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/10216/2002**

**PROTOCOLO: 749445**

**ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS**

**JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO**

**ADVOGADOS: NÃO HÁ**

**TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**

## 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-1272/2026, por meio do qual se noticia a situação das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) decorrentes das decisões proferidas neste processo, conforme informações extraídas do sistema “e-Fazenda/PGE”.





A matéria refere-se à fiscalização da contratação realizada pelo Município de Dourados, relativa à aquisição de medicamentos por meio da Carta-Convite nº 030/1998 e do Empenho nº 745/1998, tendo como responsável o Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, à época Prefeito Municipal.

O Tribunal apreciou a matéria em duas etapas distintas. Na primeira, por meio da Decisão Simples nº 02/0235/2005, acórdão proferido pela 2ª Câmara em 14/6/2005, foi declarada ilegal e irregular a licitação e a formalização da contratação, com aplicação de multa de 30 UFERMS, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/2/2006.

Na segunda etapa, por meio da Decisão Simples nº 02/0027/2008, acórdão proferido em 26/2/2008, foi julgada ilegal e irregular a execução financeira do empenho, em razão da ausência de notas fiscais que comprovassem a liquidação da despesa, com aplicação de multa de 100 UFERMS e determinação de restituição do valor de R\$ 36.099,32 aos cofres públicos municipais, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 29/9/2008.

Em razão do não pagamento espontâneo das sanções aplicadas, os débitos foram inscritos em dívida ativa, resultando, quanto às multas, na CDA nº 11385/2006, referente à multa da primeira fase, e na CDA nº 14073/2012, referente à multa da segunda fase.

Conforme certificado pela unidade técnica, a CDA nº 11385/2006 encontra-se com situação de prescrição, registrada em 10/9/2025, enquanto a CDA nº 14073/2012 permanece pendente, sem que constem nos autos informações suficientes acerca do estágio da eventual execução judicial ou da ocorrência de prescrição.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A atuação da Presidência, nesse contexto, não se confunde com a atividade executória propriamente dita, mas se insere no dever institucional de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, cabendo-lhe adotar as providências administrativas necessárias à correta gestão das responsabilidades, inclusive para fins de baixa, manutenção ou prosseguimento do monitoramento dos débitos apurados.

No presente caso, verifica-se que a primeira penalidade aplicada ao responsável, consistente em multa de 30 (trinta) UFERMS, decorrente da Decisão Simples nº 02/0235/2005, transitada em julgado em 13/02/2006, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11385/2006, tendo sido posteriormente reconhecida a prescrição da pretensão executória em 10/09/2025, conforme certificação da Diretoria de Serviços Processuais e registros constantes dos sistemas da Procuradoria-Geral do Estado.

Registra-se, ainda, que a referida CDA foi objeto de execução fiscal no processo judicial nº 0004161-33.2006.8.12.0002, no qual houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução com resolução de mérito, nos





termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e determinação de levantamento de eventuais constrições judiciais, circunstância que evidencia, de forma definitiva, a inexigibilidade do crédito.

**Processo nº 0004161-33.2006.8.12.0002**

**Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa**

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul

Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos, etc.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da prescrição judicialmente declarada implica a extinção da possibilidade jurídica de cobrança do referido crédito, impondo-se, no âmbito desta Corte de Contas, a adoção das providências administrativas destinadas à baixa da responsabilidade correspondente, a fim de evitar a manutenção de registros sancionatórios desprovidos de eficácia jurídica.

Por outro lado, quanto à segunda penalidade aplicada, decorrente da Decisão Simples nº 02/0027/2008, transitada em julgado em 29/09/2008, consistente em multa de 100 (cem) UFERMS, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 14073/2012, verifica-se que o débito permanece pendente, com saldo atualizado informado em janeiro de 2026 no valor de R\$ 2.273,09 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e nove centavos), não havendo, contudo, nos autos, informação suficiente acerca do estágio da eventual execução judicial ou da ocorrência de causas extintivas da pretensão executória.

A inexistência de dados atualizados acerca da cobrança judicial da CDA nº 14073/2012 impede, neste momento, a adoção de providência definitiva quanto à baixa ou manutenção da responsabilidade administrativa do gestor relativamente a esse débito, sendo imprescindível a obtenção de informações diretamente junto ao órgão legitimado à cobrança.

Nesse contexto, a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado revela-se medida necessária para complementar a instrução processual, permitindo verificar se houve ajuizamento da execução, o número do processo, o estágio atual da cobrança e eventual reconhecimento de prescrição ou extinção do crédito, possibilitando, em momento oportuno, a adoção das providências administrativas definitivas no âmbito deste Tribunal.

Dessa forma, impõe-se, simultaneamente, o reconhecimento administrativo da extinção da responsabilidade quanto à multa já prescrita e a adoção de providência instrutória específica para esclarecimento da situação jurídica da multa remanescente.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

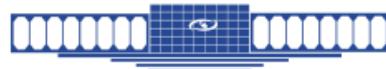
- a) em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória da CDA nº 11385/2006, promova a baixa da responsabilidade administrativa do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo quanto à multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada pela Decisão Simples nº 02/0235/2005; e;
- b) encaminhe ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informações acerca da ação judicial referente à Certidão de Dívida Ativa nº 14073/2012, de responsabilidade do mesmo gestor, com indicação do número do processo judicial, estágio atual da execução e eventual reconhecimento de prescrição ou extinção do crédito, para posterior deliberação quanto às providências administrativas cabíveis neste Tribunal.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente





## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Despacho

#### DESPACHO DSP - G.ODJ - 1542/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6086/2025

PROTÓCOLO : 2828585

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#### Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, defiro a prorrogação do prazo, referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11330/2025, por mais 15 (quinze) dias úteis, a contar de 27 de janeiro de 2026.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi  
Chefe de Gabinete

#### DESPACHO DSP - G.ODJ - 1544/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6086/2025

PROTÓCOLO : 2828585

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#### Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, defiro a prorrogação do prazo, referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11331/2025, por mais 15 (quinze) dias úteis, a contar de 29 de janeiro de 2026.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi  
Chefe de Gabinete

### ATOS DO PRESIDENTE

#### Atos de Pessoal

#### Portarias

#### PORTRARIA "P" N.º 74, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula **2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo **TCCE 400**, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo **TCFC-201**, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 19/02/2026 a 28/02/2026, em razão do afastamento legal da titular **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO**, matrícula **2967**, que estará em gozo de férias.





**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" Nº 75, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO**, matrícula **2963** e **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, matrícula **2891**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Bandeirantes (IDF 20), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

**Art. 2º** O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula **2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" Nº 76, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula **2442**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas e considerá-lo dispensado da função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Saúde.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

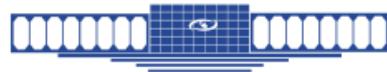
**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula **2922**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, e considerá-la dispensada da função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, ambos da Divisão de Fiscalização de Saúde.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





**PORTARIA "P" Nº 78, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **LUIZ GUSTAVO FÁVILLA DE ALMEIDA**, matrícula **2685**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, e considerá-lo dispensado da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, ambos da Divisão de Fiscalização de Saúde.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

